

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS OU VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?

INCIDENT OF DISPLACEMENT OF COMPETENCE: DEFENSE OF HUMAN RIGHTS OR VIOLATION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES?

Esmar Custódio Vêncio Filho

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível – Família e Sucessões de Paraíso do Tocantins-TO. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela UFT/ESMAT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás. Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/TO, 2015-2017. Delegado de Polícia/GO,1994-1996. E-mail: esmar@tito.jus.br.

Marcelo Laurito Paro

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins-TO. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela UFT/ESMAT. Especialista em Criminologia e Ciências Criminais pela Esmat. E-mail: marcelo@tjto.jus.br.

Tarsis Barreto Oliveira

Doutor e mestre em Direito, pela UFBA. Professor adjunto de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Membro do Comité International des Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal. Autor de obras jurídicas.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de federalização das graves violações dos direitos humanos introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 45, de 2004, segundo o qual se admite a transferência da competência originalmente pertencente à Justiça Estadual para processamento e julgamento de tais casos para a Justiça Federal, pela suscitação do procurador-geral da República, cujo exame caberá ao Superior Tribunal de Justiça. O estudo tentará abordar, sem pretensão de esgotamento do tema, seus principais pontos polêmicos, a exemplo de sua natureza jurídica, extensão, utilidade, pressupostos de admissibilidade e, principalmente, sua constitucionalidade ante os princípios do pacto federativo, devido processo legal e do juiz natural.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Deslocamento de Competência. Graves Violações. Direitos Humanos.



ABSTRACT

This article aims to analyze the competence shift incident in case of federalization of grave human rights violations introduced in the Constitution by Amendment no. 45/2004, according to which, it is believed the transfer of competence originally belonging to the state court for processing and trial of such cases to the Federal Court, through evocation of the Attorney General of the Republic, whose examination will be up to Superior Court. The study will attempt to address without issue of exhaustion of pretension, its main polemical points, for example of their legal nature, extent, utility, admissibility of assumptions, and especially in front of constitutionality to the principles of the federal pact, due process and natural justice.

KEYWORDS: Competence Shift Incident. Serious Violations. Human Rights.

INTRODUÇÃO

A Reforma do Judiciário, materializada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de federalização das graves violações dos direitos humanos, como forma de afirmar, proteger e garantir materialmente a eficácia das declarações humanísticas existentes no corpo da Constituição Federal, como, por exemplo, as previstas nos artigos 1°, inciso III; 4°, inciso II; 5°, § 3°; 34, inciso VII, alínea "b".

Para tanto, o constituinte derivado acrescentou no texto constitucional o inciso V-A e o parágrafo 5° ao artigo 109, prevendo o chamado incidente de deslocamento de competência (IDC). Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V-A. as causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo quinto deste artigo;

Parágrafo 5°. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Por meio do IDC, nas situações de grave violação de direitos humanos, admite-se a alteração da competência originalmente da Justiça Estadual para a Justiça Federal, presumindo-se que esta seja mais isenta e imparcial, porque não se encontra influenciada pela política ou por pressões locais, além do que, a Polícia Federal estaria mais bem aparelhada e preparada do que a Polícia Civil dos Estados (EMERIQUE, 2014, p. 485).

Nestes casos, o único legitimado a propor o IDC é o procurador-geral da República, em qualquer fase do inquérito ou processo, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a sua análise.

Desde sua previsão, há mais de dez anos, só houve cinco pedidos de federalização, de modo que as discussões acerca do instituto não se desenvolveram como esperado, ficando várias dúvidas a serem respondidas pela doutrina e jurisprudência.

O presente estudo, sem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, tentará abordar e apontar os principais pontos favoráveis e as polêmicas sobre o incidente de deslocamento de competência, principalmente a discussão acerca de sua duvidosa constitucionalidade.

2 ASPECTOS FILOSÓFICOS

Como se viu, o IDC, voltado à federalização do julgamento das graves violações aos direitos humanos, desloca a ação ou inquérito da esfera da justiça estadual para a federal.

Para Vladimir Aras, pode-se conceituar o incidente de deslocamento de competência como:

[...] um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos (3) em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte. Cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4°, II, CF) (ARAS, 2005, p. 01).

Percebe-se que, do próprio dispositivo legal e do conceito que se extrai do referido instituto, temos algumas particularidades filosóficas. Para tanto, é necessário que façamos uma digressão histórica e interpretativa a fim de traçarmos um liame entre o IDC e seus aspectos filosóficos.

Os movimentos filosóficos ocorridos em razão da Revolução Francesa acabaram por influenciar o sistema de persecução penal acusatório que adotamos hoje, pondo fim

_

¹ Pela redação original da PEC n° 96, de 1992, o Ministério Público como instituição una e indivisível poderia suscitar o incidente de deslocamento de competência, mas o texto foi alterado na Câmara dos Deputados, os quais limitaram sua atuação tão somente ao PGR.



ao sistema inquisitivo e posteriormente ao misto, afastando totalmente o juiz da produção probatória, estabelecendo esta função para o órgão acusatório, no caso o Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação e ao ofendido nas ações penais de iniciativa privada.

Base das garantias fundamentais e dos direitos humanos, a Revolução Francesa influenciou diretamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e, consequentemente, nosso ordenamento jurídico.

Dentre os preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem recepcionados pela Constituição Federal, estão os da igualdade e proteção jurídica. Nossa Carta Magna, a partir destes princípios basilares, garante a inafastabilidade da jurisdição, imparcialidade de julgamento, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e humanidade.

Percebe-se, dessa forma, que o IDC apoiou-se em vários preceitos oriundos da DUDH. A ideia de igualdade, advinda da vertente socialista pós-segunda guerra, evoluiu para o neoliberalismo fulcrado na própria fragilidade socialista ante os ideais individualistas. Dessa movimentação filosófica social, surgiram os direitos humanos de segunda geração consubstanciados basicamente no princípio da igualdade. Para abordarmos filosoficamente o IDC, portanto, faz-se necessária uma análise da evolução dos direitos humanos donde extraímos a construção dogmática dos princípios norteadores ou até mesmo atingidos pelo referido incidente.

Filosoficamente, o IDC levita especialmente sobre o princípio do devido processo legal e nele contido o do juiz natural, da imparcialidade e da neutralidade. Remontando da invasão da Inglaterra pelos normandos no ano de 1066 e passando por Ricardo Coração de Leão e pelo Rei João Sem-Terra, foi na Carta Magna inglesa de 1215 que o due processo of law foi literalmente inserido.

No Brasil, mesmo que entendamos que a assimilação do princípio do devido processo legal tenha se dado antes mesmo de 1988, em razão da adesão do texto constitucional à Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi em seu artigo 5°, inciso LIV, da Carta Constitucional que o referido princípio expressamente ficou consagrado.

Mesmo que deste princípio haja tantos outros relacionados e originados, ao limitarmos nossa abordagem neste artigo, temos que o princípio do juiz natural e da imparcialidade são os mais relevantes quando nos referimos ao IDC.

O princípio do juiz natural encontra-se especialmente destacado em nossa Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos XXXVII e LIII. Já o princípio da imparcialidade, mesmo que emanado daquele, não possui correspondente normativo expresso, mas, considerando que nosso sistema-jurídico é sistemática e materialmente aberto, o artigo 5°, parágrafo 2°, do mesmo diploma constitucional estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Não há, pois, como negar o caráter filosófico desses princípios porque originados

diretamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta influenciada pelos princípios filosóficos ebulidores da Revolução Francesa.

A visualização filosófica do IDC pode se dar tanto no aspecto formal do instituto (deslocamento de competência, juiz natural, imparcialidade e devido processo legal), como em seu viés fundamental voltado à preservação dos direitos humanos.

Como mencionado acima, o aspecto dirigido à garantia dos direitos humanos ancora-se não somente nos tratados internacionais dos quais o Brasil aderiu e é signatário, mas também nos próprios preceitos constitucionais, os quais, de qualquer forma, foram inseridos pelo constituinte por nítida e reconhecida influência desses tratados, os quais, por sua vez, se assentaram em bases filosóficas, especialmente resultantes de movimentos sociais e intelectuais aos moldes da Revolução Francesa.

A perspectiva formal do IDC envolve, portanto, não somente princípios e garantias constitucionais, como aventados acima, mas a observância também dos direitos humanos, voltada à salvaguarda da justa e precisa manifestação estatal.

No entanto, sem olvidarmos de que a observância aos direitos humanos é essencial para o próprio sistema legal de garantias constitucionais, a forma com que o preceito fora previsto na Constituição Federal ainda é hoje vista com algumas resistências ou, no mínimo, desconfiança, sem mencionarmos a discussão acerca de sua constitucionalidade, como se verá adiante.

3 AS VANTAGENS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A preocupação internacional sobre a defesa dos direitos humanos ocorreu principalmente após a Segunda Guerra Mundial, devido às intensas e severas violações à dignidade da pessoa humana.

Segundo Eduardo Bittar:

O tema da dignidade da pessoa humana não foi criado na pósmodernidade, trata-se de uma discussão filosófica ancestralmente cultivada na tradição ocidental, no entanto tornada objeto de aflição internacional, de comoção mundial e de direito positivo internacional no pós-guerra (BITTAR, 2009, p. 297-298).

A partir daí, como resultado dessa internacionalização, a proteção desses direitos deixou de ser reservada ao âmbito interno dos países e passou a ser encarada como anseio e necessidade mundial.

Para Flávia Piovesan:

A revisão da noção de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; permitem-se formas de monitoramento



e responsabilização internacionais, quando os direitos humanos forem violados; a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito (PIOVESAN, 2005a, p. 179).

Com isso, o principal argumento dos defensores da federalização passa a ser exatamente a preservação inegociável dos direitos humanos fundamentais e a punição e a responsabilização daqueles que violarem seus preceitos, seja no âmbito nacional ou principalmente no plano internacional, quando as regras internas falharem nesse mister. O IDC surge como alternativa necessária ao fortalecimento e salvaguarda dos direitos humanos diante de uma realidade preocupante e de constantes abusos e violações à dignidade da pessoa humana, assegurando mais proteção às vítimas, fortalecendo o combate à impunidade e estimulando um melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros.

Com efeito, Flávia Piovesan afirma que "Se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete sobretudo a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados". (PIOVESAN, 2005b, p. 42)

Ocorre que, muito embora a Constituição Federal, de 1988, tenha marcado a transição entre o regime ditatorial e o regime democrático, e o Brasil ter se preocupado com a declaração desses direitos (PIOVESAN, 2003), segundo Lilian Balmant Emerique, não houve muito empenho para assegurar o seu pleno exercício, espalhando um sentimento de insegurança na sociedade civil e repulsa no plano internacional, o que veio a ser corrigido com a inclusão do artigo 109, inciso V-A, e parágrafo 5°:

[...] não obstante os esforços da constituição para afirmar os direitos humanos, a realidade brasileira apontava para a prática corriqueira de violação dos mesmos, espalhando um sentimento de insegurança, indignação do povo e repulsa internacional. Mesmo havendo algum zelo do País em declarar os ditos direitos, não houve o mesmo empenho para assegurar o seu pleno exercício, o que se vislumbrava pelo fato de não ter ocorrido nenhuma alteração substancial na competência e na organização das polícias na CRFB/88 (EMERIQUE, 2014, p. 470).

Citando a exposição de motivos da PEC $\rm n^{\circ}$ 368-A, de 1996², prossegue a mencionada autora discorrendo que

[...] as lesões aos direitos humanos ficaram sob a égide do

² A exposição de motivos da PEC n° 368-A, de 1996, foi apensada à PEC n° 96, de 1992, posteriormente transformada na EC n° 45, de 2004.

aparelhamento policial e judicial dos estados federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática. Esse distanciamento apresentada-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais freguentes violações dos direitos humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado. Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma até que venham fugir ao controle do próprio Estado. Por essas razões e visando a realização, em concreto, dos direitos humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da Justica Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse (EMERIQUE, 2014, p. 470).

Pensando nisso e sabendo que os crimes contra os direitos humanos, em sua maioria, são de competência da Justiça Estadual (e continuam assim mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ou seja, não houve alteração de competência originária estadual para a Justiça Federal), Roberto Luis Luchi Demo afirma que a omissão das autoridades estaduais em investigar, processar e julgar tais delitos acabou resultando em mais de uma centena de denúncias contra o Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, cuja responsabilidade internacional acaba recaindo sobre a União, a qual, em razão da competência originária da Justiça Estadual, ficava de mãos atadas, problema este resolvido pelo constituinte reformador:

Na premissa de que os crimes contra os direitos humanos são previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional pela sua prevenção e repressão. [...] Todos esses crimes e outros mais, que atentam contra os Direitos Humanos e ensejaram mais de cem denúncias contra o Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, devido à demora na punição dos responsáveis, são originariamente de competência da Justiça Comum Estadual, de modo que a União não tinha como intervir institucionalmente. Em síntese, respondia no plano internacional por fatos que não eram de sua responsabilidade no plano nacional. Para pôr termo a esse paradoxo, a EC 45/2004 permitiu a assunção institucional da repressão desses



crimes pela União (Justiça Federal, Ministério Público Federal e Polícia Federal), por meio de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (DEMO, 2005, p. 10).

No mesmo sentido, Pedro Lenza assevera que a União é quem se responsabiliza em nome da República Federativa do Brasil pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais, nos termos do artigo 21, inciso I, da Carta Magna. Logo, na hipótese de descumprimento a direitos humanos no território brasileiro, a responsabilidade no plano internacional recairá única e exclusivamente sobre a União, que não poderá invocar o princípio federativo para dela se eximir, alegando que o problema é do Estado ou do Município. (LENZA, 2012)

Além do que, como já mencionado, tem-se a impressão de que a Justiça Federal, por estar distante dos contextos políticos e das peculiaridades locais e domésticas, possui maior imparcialidade e isenção no processamento e julgamento dessas causas. Da mesma forma que a Polícia Federal é mais bem estruturada do que as Polícias Civis estaduais.

Assim, Piovesan e Renato Vieira ressaltam que o IDC criará nos órgãos estadual e federal uma salutar concorrência institucional no combate à impunidade dos crimes contra os direitos humanos. (PIOVESAN; VIEIRA, 2005)

De qualquer sorte, nos dizeres de Ubiratan Cazzeta, o IDC não é um instrumento milagroso, que por si só resolverá todos os problemas ligados à grave violação dos direitos humanos no Brasil:

O IDC não é instrumento redentor, que trará, sozinho, a solução para o problema da violação dos direitos humanos. Todavia, não é, tampouco, um mecanismo autoritário ou abusivo, como se pretendeu configurá-lo nas críticas; aliado a um ampla teia de atuações estatais, poderá, sim, vir a ser um instrumento eficaz para romper situações concretas de desrespeito aos direitos humanos (CAZZETA, 2009, p. 151).

Mesmo entre os adeptos da federalização, parece haver consenso de que o IDC é apenas uma ferramenta a mais posta à disposição da República Federativa do Brasil na tentativa de ao menos minimizar e suavizar as graves violações de direitos humanos, cabendo às autoridades competentes a adoção de outros mecanismos e a criação de políticas públicas capazes de solucionar o problema.

4 ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILDADE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O primeiro ponto a ser destacado é a preocupação da doutrina e da jurisprudência com a fixação e a extensão dos requisitos de admissibilidade do IDC, sob pena de

banalização do referido instituto e evidente usurpação da competência comum estadual em favor da Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o primeiro IDC³, entendeu que sua apreciação deve ser realizada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), levando-se em consideração suas circunstâncias e peculiaridades do fato concreto, fixando, para tanto, três pressupostos cumulativos e indissociáveis.

São eles: a) existência de grave violação a direitos humanos; b) risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e c) incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas (NERY JÚNIOR; NERY, 2014).

4. I Existência de grave violação a direitos humanos

Em vista da indeterminação de seu conteúdo, o grande desafio deste requisito é definir o que vem a ser "grave violação", de modo que as discussões gravitam no sentido da necessidade, ou não, de se estabelecer um rol taxativo daquilo que seria considerado como tal.

Deveras, EMERIQUE ressalta que

O entendimento em torno de "grave violação" deu margem a acalorados debates teóricos e políticos para melhor aferir o significado da expressão adotada constitucionalmente e sua força normativa. O problema envolve a indeterminação do conteúdo da expressão utilizada no texto constitucional e suscita inúmeras indagações. Como por exemplo: como fazer a distinção entre o que seria uma "grave" violação aos direitos humanos e uma lesão aos ditos direitos que não tivesse gravidade? Haveria gradação nas violações aos direitos humanos podendo medi-las em leves, médias e graves? Qual o critério acatado para aferição do grau de intensidade da violação? A natureza dos direitos humanos lesados poderia servir de parâmetro para determinar a gravidade da violação, por exemplo, uma lesão ao direito à vida seria grave, ao passo que não seria grave uma lesão ao direito à privacidade? Ou a gravidade dimanaria da quantidade de vítimas atingidas,

³ O IDC n° I analisou a possibilidade de federalização do homicídio da missionária norteamericana Dorothy Stang ocorrido em fevereiro de 2005 no município de Anapu, Estado do Pará, tendo concluído pelo indeferimento do mesmo em razão da não cumulatividade de seus requisitos (STJ, 3.ª Seç., IDC I-PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 8.6.2005, v.u., DJU 10.10.2005, p. 217).



independentemente do delito cometido, por exemplo, considerar-se-ia grave violação aos direitos humanos interceptações telefônicas ilegais de dezenas de milhares de pessoas, e lesão leve a morte de um único indivíduo? (EMERIQUE, 2014, pp. 481-482).

Ao que parece, a jurisprudência tende a aferir a gravidade da violação aos direitos humanos às peculiaridades do caso concreto, resolvendo as aparentes incompatibilidades com algum outro princípio constitucional ou processual por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se qualquer tipo de subjetivismo em sua conceituação.

Nesse sentido, o ministro Arnaldo Esteves, no julgamento do IDC n° 1^4 , asseverou que:

[...] 2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão "direitos humanos", é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF I 09 § 5.°), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há se falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não são próprias de texto constitucional tais definições. 3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela EC 45/04, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outros juristas, não obstante, tentam traçar critérios objetivos para estabelecer quais hipóteses deveriam ser abarcadas pelo IDC, bem como um conceito concreto do que seria "grave" violação a direitos humanísticos. É o caso, por exemplo, de Vladimir Aras:

Deve-se evitar a vulgarização do incidente. Para isto, é necessário estabelecer um rol de infrações penais que se amolde aos objetivos do instituto. À falta de uma definição

_

⁴ STJ, 3^a Seç., IDC 1-PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 8.6.2005, v.u., DJU 10.10.2005, p. 217.

normativa clara a respeito do que são crimes contra os direitos humanos, podemos imaginar algumas classificações. Em função de um estudo conjunto realizado por procuradores da República e por procuradores do Estado de São Paulo e acréscimos posteriores, costuma-se asseverar que um rol ideal de crimes deste gênero abarcaria os crimes dolosos contra a vida; os de extorsão mediante següestro; os relacionados a conflitos fundiários coletivos; os crimes praticados mediante violência contra a pessoa e motivados por preconceitos racial, social, sexual, religioso ou de opinião; os contra a liberdade sexual: os delitos contra criancas, adolescentes, deficientes físicos e idosos: os delitos contra índios: os crimes de tortura. terrorismo, trabalho escravo, tráfico de pessoas e genocídio, sempre que tais infrações forem praticadas por organizações criminosas ou por grupos de extermínio ou por agentes estatais ou com o concurso destes. A professora Flávia Piovesan concorda que muitos dos delitos acima apontados devem mesmo integrar o rol de crimes contra os direitos humanos e assinala que "A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sob a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder". O rol acima, todavia, corre o risco de não ser completo e enfrenta a crítica de não ter base clara em lei penal. Trata-se de uma construção doutrinária. Numa outra classificação possível, e partindo do clássico agrupamento temático do Código Penal brasileiro, os crimes contra os direitos humanos seriam todos os delitos contra a pessoa, englobando os crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a liberdade individual. Obviamente, nem todos as infrações penais do Título I da Parte Especial do Código Penal são necessariamente crimes contra os direitos humanos. E outros delitos desta categoria, como os que ofendem a liberdade sexual, não estão ali catalogados entre os crimes contra a pessoa. Além disso, esta opção desconsidera a substancial legislação extravagante. Por esta razão, não nos parece este um bom critério de seleção. Ainda na tentativa de encontrar um porto seguro nesse mar de possibilidades, poderiam ser considerados graves crimes contra os direitos



humanos os crimes hediondos, já definidos na Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.930/94. Destarte, para colmatar a lacuna do artigo 109, §5°, da Constituição, teríamos o seguinte rol: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante següestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. De igual modo, este agrupamento não é completo e pode restringir a federalização de causas relacionados ao racismo e ao tráfico de pessoas, por exemplo. De outra banda, entre os crimes hediondos estão delitos que não se afeiçoam à categoria de crimes contra os direitos humanos. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI) poderia ser invocado para fornecer outras pistas sobre a conceituação de crimes contra os direitos humanos no Brasil, na medida em que o Tratado de Roma tipificou diversos delitos que ficam sujeitos à jurisdição do tribunal e que indubitavelmente são infrações contra os direitos humanos. Segundo o artigo 5°, §1°, alíneas 'a' a 'd', do ETPI, incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 4388/02, são graves crimes internacionais o delito de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Tais infrações penais, definidas por norma internacional, foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, com força de lei federal ordinária, já que o Tratado de Roma recebeu a adesão do Brasil antes da promulgação da EC 45/04. Assim, na forma do artigo 7° do ETPI, constitui crime contra a humanidade "qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque": homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; desaparecimento forçado de pessoas; crime de apartheid; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. No entanto, a especificidade dos crimes tipificados no exíguo código penal do TPI e a difícil compreensão ou caracterização de muitos dos tipos ali mencionados não recomenda sua adocão como parâmetro no caso do IDC. Portanto, faltando lei definidora e na busca por um critério de corte com algum grau de razoabilidade, de objetividade e adequação, temos como apropriado considerar crimes contra os direitos humanos, para os efeitos do §5º do artigo 109 da Constituição, todos os delitos previstos nos tratados internacionais de direito humanitário de que o Brasil seja parte, sempre que a vítima for uma pessoa humana ou um grupo de pessoas. Nesta categoria, estão inseridos os crimes de tortura, de genocídio, de racismo, os delitos contra crianças e adolescentes, de exploração de trabalho escravo, entre outros. Quanto ao adjetivo que antecede o gênero criminal em questão, consideramos que "graves" violações a direitos humanos são todas as ofensas aos bens jurídicos tutelados em tais convenções internacionais, quando, conforme a lei penal brasileira, a pena máxima cominada ao delito for superior a um ano, de reclusão ou detenção. Com este critério equiparamos o conceito de "crimes graves" ao conceito de infrações graves para fins de extradição, previsto no artigo 77, inciso IV, da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Ali lê-se que não são extraditáveis os crimes a que "a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a I (um) ano". Ou ainda, numa classificação intermediária que toma por parâmetro as infrações penais de menor potencial ofensivo, serão graves os crimes contra os direitos humanos guando a pena máxima, em abstrato, for superior a dois anos de detenção ou de reclusão. É limite que se tira do artigo 2º da Lei n. 10.259/01 (ARAS, 2005, p. 9-10).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que os casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça sempre envolvem questões de graves violações aos direitos humanos de natureza criminal. Todavia, como visto na exposição de motivos da PEC n° 368-A, de 1996, o IDC se mostra cabível também nas causas de natureza cível. Vejamos novamente:

[...] Por essas razões e visando a realização, em concreto, dos direitos humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem assim as causas civis ou



criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse (grifo nosso).

4.2 Risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais

O Brasil reconhece como obrigatória a competência da Corte Internacional de Justiça (Decreto n° 19.841, de 1945), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto n° 4.463, de 2002) e do Tribunal Penal Internacional (Decreto n° 4.388, de 2002).

Nesses termos, compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição Federal), recaindo sobre ela toda responsabilidade em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos inúmeros tratados internacionais do qual o Brasil faz parte.

4.3 Incapacidade de as instâncias e autoridades locais oferecerem respostas efetivas

O IDC deve ser encarado como um procedimento subsidiário e excepcionalíssimo, aplicável somente nos casos em que houver comprovada inércia injustificada, negligência, descaso, falta de vontade política ou de condições reais das autoridades ou instituições estaduais em proceder à devida persecução cível ou penal envolvendo direitos humanísticos.

Corroborando com esse entendimento, Vladimir Aras estabelece que

Também será prudente estabelecer a excepcionalidade do IDC, como instrumento de definição cabal da competência da Justiça Federal — que, nestes casos, é potencial, complementar e subsidiária, por assim dizer —, para o julgamento de crimes desta espécie. O deslocamento se dará apenas quando a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário estaduais forem de todo omissos, inertes, lenientes ou coniventes com uma situação de flagrante e grave violação a direitos humanos. Vale dizer, só caberá o deslocamento quando, por similitude com a ação penal privada subsidiária, uma determinada noticia criminis for "engavetada" e quando se revelar a inoperância, deliberada ou não, dos órgãos estaduais de persecução criminal e de prestação jurisdicional (ARAS, 2005, p. 06).

5 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Inúmeros são os questionamentos relacionados ao IDC, a começar por sua real

utilidade, porque a Justiça Federal padece do mesmo assoberbamento processual que a Justiça Estadual, passando a falsa impressão de que aquela possui melhores condições de conduzir as demandas com mais proficuidade e celeridade. Além do que, já existem outros meios eficazes para garantia dos direitos humanos, como, por exemplo, a previsão de federalização das investigações nos casos de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (artigo 1°, inciso III, da Lei n° 10.446, de 2002), o desaforamento no procedimento do júri e na Justiça Militar (artigo 427 do Código de Processo Penal e artigo 109 do Código de Processo Penal Militar) e a intervenção federal nos estados-membros (artigo 34, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal).

Assim, há autores como Paulo Rangel que sustentam o fortalecimento da Justiça Estadual em detrimento da federalização ora estudada, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (RANGEL, 2012)

Todavia, as críticas não param por aí. Existem diversos argumentos questionando a autoaplicabilidade e a constitucionalidade material do instituto, havendo sido ajuizadas até mesmo duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em desfavor do artigo 109, inciso V-A, e parágrafo 5° da Carta Magna, perante o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se da ADI n° 3486/DF ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da ADI n° 3493/DF pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), ambas pendentes de julgamento (liminar e de mérito) no Excelso Pretório.

Dentre seus fundamentos, podemos elencar a violação de inúmeros princípios constitucionais, bem como a odiosa discriminação de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

5. I Da inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais

O IDC não só seria inútil, como também afrontaria diversos dispositivos da Constituição Federal, mormente seus princípios e algumas cláusulas pétreas, como, por exemplo, os do juiz natural, da vedação dos juízos de exceção, da competência privativa do júri, do pacto federativo, do devido processo legal, da razoável duração do processo, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Haveria lesão ao princípio do juiz natural (artigo 5°, inciso LIII, da Constituição Federal) porque o constituinte reformador fixou regra de alteração de competência baseada em critérios puramente discricionários (dependente apenas de suscitação pelo procurador-geral da República) e genéricos, como a gravidade do delito.

Conforme Vladimir Aras, dá o que pensar:

[...] as alegações relacionadas à legalidade estrita (pela falta de prévia definição do que é "grave" violação e do que são "crimes contra os direitos humanos"), a suposta



ofensa ao princípio da segurança jurídica (intensificada pela discricionaridade do Procurador-Geral da República na formulação ou não do pedido de deslocamento) e, principalmente, a alegada violação ao princípio do juiz natural, que seria modificado ex post factum (ARAS, 2005, p. 08).

Mesmo que o IDC guarde sintonia com princípios correlatos ao processo penal, mormente quanto às regras de competência de julgamento, a intenção de se estabelecer uma novel competência para a Justiça Federal, em razão até mesmo do princípio constitucional da reserva legal e em face dos preceitos processuais, carecia de especificação de quais condutas ilícitas está se tratando e quais os amoldamentos típicos estariam sujeitos ao instituto, não sendo constitucionalmente adequado tão somente prever a possibilidade do IDC genericamente na ocorrência de crimes graves contra os direitos humanos, dando azo a uma interpretação discricionária extremamente ampla, tanto ao proponente como ao tribunal competente, refugindo às garantias constitucionais e criando uma norma plena e irrestrita.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, ancorado no princípio do juiz natural, conceitua, mesmo que sem a devida amplitude, a imparcialidade⁵ e independência⁶ do juiz. Certo é que essas garantias são postulados constitucionais que se prestam à defesa e à proteção dos interesses social e público.

Isso porque a imparcialidade, elemento do juiz natural, possibilita a fruição equânime do contraditório e da ampla defesa, proporcionando às partes lançarem mão de elementos confiáveis, ou não, suportando, no entanto, as consequências da judicialização. É nessa estrutura que a imparcialidade garante a igualdade entre as partes, afastando os atos atentatórios ao julgamento, compelindo as manobras imorais ou desnecessárias.

Nessa linha, o IDC perde seu significado enquanto meio de garantia do estado democrático de direito e de defesa dos direitos humanos violados, já que os princípios garantidores da jurisdição, especialmente incluídos o do juiz natural, imparcial e neutro, já se encontram constitucional e legalmente respaldados e assegurados.

O IDC constitui, ainda, exceção à regra da perpetuatio do Juízo Estadual para o qual originariamente distribuída a causa, permitindo o estabelecimento de competência para o processamento de determinada demanda perante um Juízo escolhido posteriormente ao acontecimento do fato, ofendendo, a reboque, o princípio da vedação dos juízos de exceção (artigo 5°, inciso XXXVII, da Constituição Federal). (DEMO, 2005)

⁵ Artigos 8° e 9°.

⁶ Artigos 4° a 7°.

O deslocamento de competência de um crime afeto ao tribunal do júri estadual para a seara federal contradiz a norma estabelecida no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "d" da Carta Magna. Esta é uma das razões por que alguns doutrinadores entendem que a regra prevista no artigo 109, parágrafo 5°, não é autoaplicável, condicionando sua eficácia à regulamentação posterior, para, por exemplo, esclarecer em quais hipóteses o IDC poderá ser suscitado. (EMERIQUE, 2014)

Violaria, ainda, o pacto federativo cuja atuação revelaria verdadeira intervenção federal nos estados-membros de forma velada, fora das hipóteses constitucionalmente previstas. (artigo 36 da Carta de Outubro)

Ainda segundo Lilian Balmant Emerique, macularia, também, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica (artigo 5°, incisos XXXVI, LIV, LV, da Carta Constitucional), porque o IDC não instaura nenhum procedimento dialético entre o procurador-geral da República e o réu ou o procurador-geral de Justiça do Estado, gerando um elemento surpresa dentro do processo, dificultando a produção de provas por parte do acusado, que teria de constantemente se dirigir à seção judiciária mais próxima do local dos fatos para tanto, correndo-se o risco, ainda, de a mídia fazer o pré-julgamento do caso. (EMERIQUE, 2014)

Por fim, poderia haver quebra à razoável duração do processo (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) se, porventura, houver qualquer recurso ou questionamento do réu ou do próprio Parquet estadual sobre a alteração de competência na situação em concreto.

5.2 Da inconstitucionalidade pela discriminação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual

Outro argumento contrário ao IDC é que este configuraria odiosa discriminação de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, gerando, em tese, uma chefia do procurador-geral da República sobre os procuradores-gerais de Justiça, revivendo-se o instituto da avocatória.

A Magistratura é constitucionalmente uma, e o legislador deve se preocupar em estruturar toda a Justiça, seja ela Estadual ou Federal, sob pena de a grande maioria do jurisdicionado ser prejudicada por esta visão limitada, estreita e imediatista, mormente porque, segundo dados do levantamento anual Justiça em Números coletados em 2015 pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), referentes ao ano de 2014, dos 96 milhões de ações, 77 milhões, ou seja, 80% tramitam pela Justiça Estadual e somente pouco mais de 8,8 milhões, ou seja, 9% tramitam na Justiça Federal⁷.

_

⁷ Fonte: http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao.



Portanto, na esteira de uma Magistratura una, o deslocamento de competência de uma esfera para outra, fundada em critérios estruturais, é absolutamente repudiável e não se sustenta diante das garantias constitucionais e legais de imparcialidade e neutralidade de todo órgão julgador

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IDC tem origem em relevantes fatos como os ocorridos em Eldorado dos Carajás (1996), em Vigário Geral (1993), na Candelária (1993), no Carandiru (1992) e ainda o assassinato do ambientalista Chico Mendes (1988). Os movimentos sociais, especialmente os defensores dos direitos humanos, conseguiram a adesão da sociedade, de intelectuais, de políticos e da mídia, pressionando o legislador a uma resposta a qual, no entanto, se deu de forma afoita e mal elaborada.

A despeito da mais alta nobreza dos objetivos do IDC – proteção efetiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana – é preciso nos questionar se a alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, está em consonância com os preceitos e princípios da Constituição Federal.

Para Lilian B. Emerique,

Os compromissos do Estado brasileiro perante a comunidade internacional em matéria de direitos humanos, não podem ficar reféns de disposições legais nacionais carentes de modernização, ambíguas e desconexas, pois estas incertezas normativas comprometem a própria segurança jurídica almejada. Assim, o ordenamento jurídico precisa passar por constantes avaliações, revisões e aperfeiçoamento para atender as demandas sociais contemporâneas e fortalecer o acesso à Justiça de forma a tornar a prestação jurisdicional uma ferramenta apta a estimular e promover o desenvolvimento e a inovação e o compromisso com a Justiça e não um entrave, ou pior, um ônus a mais, devido ao desrespeito e incapacidade de cumprir com as disposições de tratados de direitos humanos assumidas perante a comunidade internacional e cair no descrédito da sociedade (EMERIQUE, 2014, p. 494).

Do mesmo modo, ARAS menciona que,

Por meio do IDC, o Brasil poderá cumprir seu dever internacional de persecução em qualquer caso, seja nos crimes de competência originária da Justiça Federal, seja nos casos de competência deslocada da Justiça Estadual. A inércia, retardo, corrupção ou ineficiência desta não terá o condão de acarretar imediata e indiretamente a responsabilidade internacional do

Brasil. Com isto, também reduzir-se-á a impunidade (ARAS, 2005, p. 06).

Porém, se examinarmos o julgamento do IDC n° I/PA e o IDC n° 2/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, veremos que, apesar de envolverem situações muito similares, ambos tiveram soluções diametralmente opostas, demonstrando a ausência de parâmetros seguros para aplicação desse incidente.

No primeiro caso, envolvendo a morte da irmã Dorothy Stang no estado do Pará, o Superior Tribunal de Justiça manteve a competência estadual para processamento e julgamento da causa, senão vejamos:

Constitucional. Penal e processual penal. Homicídio doloso qualificado (vítima irmã Dorothy Stang). Crime praticado com grave violação aos direitos humanos. Incidente de deslocamento de competência IDC. Inépcia da peca inaugural. Norma constitucional de eficácia contida. Preliminares rejeitadas. Violação ao princípio do juiz natural e à autonomia da unidade da Federação. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Risco de descumprimento de tratado internacional firmado pelo Brasil sobre a matéria não configurado na hipótese. Indeferimento do pedido. 1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4.°, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Dec. 678, de 06.11.1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural. 2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão "direitos humanos", é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (art. 109, § 5.°, da CF/1988), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições. 3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela EC 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que



resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do major e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a lustica Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos. 5. O deslocamento de competência em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente. 6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1.°, III, da Lei 10.446, de 08.05.2002 (STJ, IDC I/PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.06.2005 -2005/0029378-4).

Já no segundo IDC, que tratou do homicídio do advogado, vereador e defensor dos direitos humanos, Manoel Bezerra de Mattos Neto, o Tribunal deferiu o incidente, modificando sua competência:

Incidente de deslocamento de competência. Justiças estaduais dos estados da Paraíba e de Pernambuco. Homicídio de vereador. Notório defensor dos direitos humanos, autor de diversas denúncias contra a atuação de grupos de extermínio na fronteira dos dois estados. Ameaças, atentados e assassinatos contra testemunhas e denunciantes. Atendidos os pressupostos constitucionais para a excepcional medida. I. A teor do § 5.º do art. 109 da CF/1988, introduzido pela EC 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. 2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da

República: o advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto foi assassinado em 24.01.2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameacas e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé. 3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social, 4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como 'Pacto de San Jose da Costa Rica') é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as guais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de Manoel Mattos, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortos, dentre eles Luiz Tomé da Silva Filho, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também Flávio Manoel da Silva, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos. o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameacas de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. 5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do



deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Iustica: o Governador do Estado da Paraíba: o Governador de Pernambuco: a Secretaria Executiva de lustica de Direitos Humanos: a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais. 7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da APn 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da relatora (STJ, IDC 2/DF, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.10.2010 -2009/0121262-6).

Comentando os dois incidentes acima, Décio Franco David e Eduardo Cambi ponderam que

Os dois incidentes processuais comprovam a ausência de suportes seguros à manutenção e aplicação do inc. V-A do art. 109. Nos dois casos ocorreu um crime de homicídio contra pessoas que eram ativistas. Ambos os casos sofreram pressão da mídia. Ambos os casos tiveram investigações longas e demoradas (até mesmo em razão da importância dos valores envolvidos). Entretanto, o STJ decidiu de forma diferente. A ausência de uniformidade na aplicação do art. 109, V-A, da CF/1988 gera insegurança jurídica, comprometendo a confiança no Estado Democrático de Direito. [...] Todavia, pela ausência de parâmetros seguros, a utilização deste incidente processual pode resultar em grave retrocesso antidemocrático, quando usado como instrumento para retirar do juiz natural a competência para julgar, ferindo o devido processo legal, além de violar o pacto federativo (DAVID; CAMBI, 2013, p. 263).

Por conseguinte, ao invés de promover a almejada garantia aos direitos humanos no âmbito nacional e internacional, o IDC pode representar evidente mecanismo de retrocesso antidemocrático, retirando do juiz natural o julgamento dessas causas, revigorando os tribunais de exceção e violando princípios e cláusulas pétreas

consagradas na Constituição Federal.

Nas precisas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, Leonardo Furian e Tiago Fensterseifer:

É justamente nesta guadra que se impõe a advertência de que a implantação do incidente de deslocamento de competência acaba por traduzir um flagrante condraditio in terminis, visto que a despeito do intuito (em si mesmo nobre e incensurável) de proteger os direitos humanos, atropela pura e simplesmente alguns dos mais elementares princípios e direitos humanos e fundamentais reconhecidos na absoluta maioria das constituições de um Estado Democrático de Direito e nos principais tratados internacionais sobre direitos civis e políticos. Também aqui não se deverá olvidar, de tal sorte, que mesmo a melhor missão, com a mais digna finalidade, não poderá perder de vista a dignidade dos meios para a sua realização, sob pena de ruptura não apenas do princípio jurídico da proporcionalidade, mas do postulado ético de que os fins não justificam os meios (no sentido de qualquer meio) (SARLET; FURIAN; FENSTERSEIFER, 2005/2006, p. 50).

De qualquer sorte, as ADIs 3.486/DF e 3.493/DF encontram-se pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidirá, em última análise, se o IDC afigura-se como instrumento constitucional ou inconstitucional de alteração de competência.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Direitos humanos: federalização de crimes só é válida em último caso. Disponível em:http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo?pagina=4. Acesso em: 6 mar. 2016.

BITTAR, Eduardo C.B. O direito na pós-modernidade e reflexões Frankfurtianas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituic

Emenda Constitucional nº 45/2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.



br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 6 mar. 20 6.
Lei nº 10.446 de 8 de maio de 2002. Dispõe sobre as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, 9 maio 2002.
Proposta de Emenda Constitucional nº 368-A. Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24992 . Acesso em: 6 mar. 2016.
Proposta de Emenda Constitucional nº 96/1992. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoes Web/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 6 mar. 2016.
. Superior Tribunal de Justiça. STJ, IDC 1/PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. $08.06.2005 - 2005/0029378-4$. Disponível em: . Acesso em: 6 mar. 2016.</td></tr><tr><td> Superior Tribunal de Justiça. STJ, IDC 2/DF, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.10.2010 - 2009/0121262-6. Disponível em: . Acesso em: 6 mar. 2016.
CAZETTA, Ubiratan. Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência. São Paulo: Atlas, 2009.
DAVID, Décio Franco; CAMBI, Eduardo. Federalização de crimes contra jornalistas. Revista dos Tribunais, vol. 927/2013, p. 263, jan. 2013.
DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência penal originária da Justiça Federal: desenho constitucional na jurisprudência e a novidade da reforma do Judiciário. Revista dos

LENZA, Pedro. Federalização dos crimes contra direitos humanos: IDC. *In:* Jornal Carta

EMERIQUE, Lilian Balmant. Federalização das graves violações aos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo

Tribunais, vol. 836/2005, p. 411-432, jun. 2005.

Horizonte: n°. 65, p. 467-497, jul./dez. 2014.

Forense, 01 jun. 2012. Disponível em: http://www.cartaforense.com. br/conteudo/colunas/federalizacao-dos-crimes-contra-direitos-humanos-idc/8707>. Acesso em: 6 mar. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. A Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 5ª edição. São Paulo: RT, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o principio da dignidade humana. Revista do Advogado. São Paulo, vol. 23, nº. 70, pp. 34-42, jul. 2003.

_____. Federalização de crimes contra os direitos humanos. Boletim IBCCrim: São Paulo, Revista Brasileira de Criminalística, nº. 54, mai./jun. 2005a.

_____. Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 833, pp. 41-53, mar. 2005b.

PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanziola. Federalização dos crimes contra os direitos humanos: o que temer? Boletim IBCCrim, São Paulo, vol. 13, n°. 150, pp. 8-9, mai. 2005.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Atlas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago. A reforma (deforma?) do judiciário e a assim designada "federalização" dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais? Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n°. 4, pp. 01-58, dez. 2005-jan./fev. 2006. Disponível em: < http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-INGO%20SARLET.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2016.

Recebido em: 19/06/2017 Aprovado em: 15/07/2018



